

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

FLAVIA DE MELO DIAS

**GÊNERO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE:  
Uma análise sobre o encarceramento de pessoas transexuais.**

RECIFE  
2019

FLAVIA DE MELO DIAS

**GÊNERO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE:  
Uma análise sobre o encarceramento de pessoas transexuais.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales e Silva

RECIFE  
2019

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Dias, Flávia de Melo.  
D541g Gênero e os direitos de personalidade: uma análise sobre o  
encarceramento de pessoas transexuais. / Flávia de Melo Dias. - Recife,  
2019.  
50 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Celeste Sales e Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2019.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Transexualidade. 3. Personalidade. 4. Cárcere. I.  
Silva, Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã.  
III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.1-261)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA DE MELO DIAS

**GÊNERO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE:  
Uma análise sobre o encarceramento de pessoas transexuais.**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

---

Examinadora:

---

Dedico esse trabalho de conclusão de curso às pessoas que com palavras preconceituosas me impulsionaram a escrevê-lo, em especial minha turma de faculdade e meus pais. Não somente, cumpre também dedicá-lo àqueles que, assim como eu, resistem e lutam por um mundo sem molduras.

“Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.”

Simone de Beauvoir

## RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise acerca das violações sofridas por transexuais inseridos no sistema prisional, uma vez que há, nos presídios brasileiros, constante negativa à identidade de gênero, ao corpo, à integridade psicofísica e ao nome social desses apenados, além da falta de dados e de políticas públicas sobre o tema. Aliado a isso, ainda tem o fato de que o cárcere, por si só, é uma instituição violadora de direitos que tende a acentuar a situação de pessoas que já se encontram em estado de vulnerabilidade. Assim, questiona-se, então, como é possível efetivar os direitos personalíssimos dos transexuais dentro do ambiente vulnerabilizador que é o sistema prisional? Para tanto, a metodologia aplicada é qualitativa através do método dedutivo, tendo como ponto de partida uma análise inicial, conceituando gênero e seus desdobramentos sociais e jurídicos, chegando a casos mais concretos no que concerne a violação ao direito da personalidade dos transexuais dentro do sistema prisional. A respeito, algumas resoluções, a exemplo da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação são um passo na direção da garantia dos direitos de personalidade dos transexuais em privação de liberdade, mas não suficientes, cabendo ao Estado interferir na sua aplicabilidade, proporcionando aos funcionários penitenciários, membros do poder judiciário e aos policiais uma reeducação pautada em uma nova ética, comportamento e pensamento pró-direitos. Não somente, essa mudança também deverá ocorrer na sociedade com a implantação de uma estrutura cultural sem engessamentos.

Palavras-chave: Transexualidade, personalidade, cárcere.

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the violations suffered by transsexuals inserted in the prison system, since there are, in the Brazilian prisons, a constant denial of gender identity, of the body, of the psychophysical integrity and of the social name of these victims, as well as the lack of data and public policies on the subject. Allied to this, one has the jail, per se, is an institution that violates rights that tends to accentuate the situation of people who are already in a state of vulnerability. Thus, it is questioned, then, how it is possible to effect the personal rights of transsexuals within the vulnerable environment that is the prison system? For this, the methodology applied is qualitative through the deductive method, starting with an initial analysis, conceptualizing gender and its social and legal developments, reaching more concrete cases regarding the violation of the right of personality of transsexuals within the system prison. In this regard, some resolutions, such as Joint Resolution No. 1 of April 15, 2014 signed between the National Council of Criminal and Penitentiary Policy and the National Council to Combat Discrimination, are a step towards ensuring the personality rights of transsexuals in deprivation of liberty, but not sufficient, It is up to the State to interfere in its applicability, providing prison officials, members of the judiciary and police with a reeducation based on a new ethic, behavior and pro-rights thinking. Not only that, this change must also occur in society with the implantation of a cultural structure without plastering.

Key-Words: Transexuality, personality, jail.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. GÊNERO: DEFINIÇÃO E DESDOBRAMENTOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 (Des)construindo gênero.....	11
2.1.1 Cisgênero e transgênero.....	14
2.1.2 (Des)patologização da identidade trans .....	16
2.2 Orientação sexual ou opção sexual?.....	17
2.2.1 Poder e sexualidade .....	19
2.2.2 Vivência trans e sexualidade .....	20
<b>3. DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRANSEXUAIS E CÁRCERE .....</b>	<b>23</b>
3.1 Direitos da Personalidade e pessoas transexuais. ....	24
3.1.1 Direito ao nome: do nome social à retificação no registro civil.....	24
3.1.2 Da integridade psicofísica .....	26
3.1.3 Do mito do procedimento cirúrgico de redesignação sexual.....	28
3.2 Da violação aos Direitos da Personalidade de Transexuais em situação de cárcere .....	29
<b>4. INVISÍVEIS DA RUA AO CÁRCERE: DESAFIO DA POPULAÇÃO TRANS NO SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>34</b>
4.1 Dados da População carcerária no Brasil .....	34
4.2 Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014.....	38
4.3 O entendimento jurisprudencial acerca do tema.....	41
4.4 Da ineficiência do Estado à necessária mudança cultural .....	43
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>
<b>7. ANEXOS .....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Direito da Personalidade, disposto no capítulo 1 do Código Civil de 2002, é o ramo do direito civil no qual o indivíduo controla os aspectos que constroem a sua identidade. Desse modo, consiste em um direito subjetivo que não pode ser renunciado, tampouco transmitido. No entanto, ainda há grupos sociais que lutam pela garantia e efetivação de seus direitos personalíssimos, enfrentando violações e preconceitos quanto ao uso do seu corpo, do seu nome e da sua aparência, por exemplo.

Entre os grupos que lutam pela efetivação do seu direito de personalidade, destacam-se os transexuais. Esses, por sua vez, têm sua identidade negada pela sociedade, enfrentando dificuldades e violações reiteradas para serem reconhecidos enquanto sujeitos de direito. Essa situação se torna ainda mais preocupante quando os transexuais são detentos, tendo em vista a violência e a hostilidade contida no cárcere.

Resta evidente a preocupação com a situação dos transexuais que estão em unidades prisionais, uma vez que a estrutura carcerária intensifica de forma quase legitimada as violações que ocorrem em seu exterior, ou seja, o cárcere é uma instituição violadora de direitos e tende a acentuar a situação de pessoas que já se encontram em estado de vulnerabilidade.

A presente pesquisa teve como ponto de partida os inúmeros casos de violações aos direitos da personalidade sofridos pela população transexual e travestis em situação de cárcere, uma vez que dentro dos presídios brasileiros há uma constante violação à identidade de gênero, ao corpo, ao nome social e ao psicológico desses apenados, além da falta de dados e de políticas públicas sobre o tema.

Não somente, comentários não pertinentes de profissionais da área contribuíram para a necessidade e urgência de discutir sobre o assunto, pois o sistema penitenciário demanda um preparo específico para lidar com a população transexual, o que – na prática – não acontece.

A pesquisa destina-se, não exclusivamente, ao grupo social dos transgêneros que lutam, diariamente, pela garantia e efetivação de seus direitos personalíssimos, mas também a todas as pessoas que almejam uma sociedade democrática, inclusiva e com igualdade entre os gêneros.

Assim, é importante reiterar que comunidade transexual enfrenta, diariamente, uma dificuldade demasiada para ter seus direitos subjetivos reconhecidos. Essa situação se

torna ainda mais preocupante quando os transexuais são detentos, tendo em vista a segregação e a violência contida no cárcere. Diante do exposto, temos o seguinte questionamento: Como efetivar os direitos personalíssimos dos transexuais dentro do ambiente vulnerabilizador que é o sistema prisional?

Algumas resoluções, a exemplo da resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT são um passo na direção da garantia dos direitos de personalidade dos transexuais no sistema prisional. No entanto, deve o Estado aperfeiçoar as referidas resoluções, interferir na sua aplicabilidade, deixando de negligenciá-las para que a sua efetividade não continue a ser precária.

Pelo exposto, resta evidente que entre todas as violações que o cárcere representa para as pessoas transexuais, evidenciam-se o desrespeito à identidade de gênero e a omissão de sua situação vulnerável. Diante disso, o objetivo geral da presente pesquisa é verificar soluções efetivas para garantir o direito de personalidade da população transexual dentro do sistema prisional.

No tocante aos objetivos específicos da pesquisa, é necessário abordar o conceito de gênero e seus desdobramentos, analisar a conexão entre gênero e o direito da personalidade e o cárcere, bem como analisar dados sobre a situação carcerária brasileira.

A metodologia aplicada é a qualitativa através do método dedutivo, tendo como ponto de partida uma análise inicial, conceituando gênero e seus desdobramentos sociais e jurídicos, chegando a casos mais concretos no que concerne a violação ao direito da personalidade dos transexuais dentro do sistema prisional, pois há uma preocupação real com a compreensão do tema.

O tipo de pesquisa utilizada é a descritiva, haja vista o estudo detalhado acerca do tema, estipulando a relação entre as variáveis propostas no objeto de estudo em discussão. O presente trabalho utiliza as técnicas de revisão bibliográfica de livros, artigos, jornais, revistas acadêmicas e consulta à legislação, analisando e descrevendo a situação dos detentos transexuais, à luz dos direitos de personalidade, bem como realizando análise de dados sobre o tema.

O primeiro capítulo pauta-se em desconstruir o conceito de gênero e seus desdobramentos fazendo uma análise desde os movimentos feministas, bem como é responsável por trazer a distinção entre gênero, sexo e orientação sexual.

O segundo capítulo versa sobre o direito de personalidade, gênero e cárcere, sendo responsável por conceituar direitos da personalidade, relacionando – o com as violações

que as pessoas transexuais e travestis sofrem dentro e fora do sistema prisional. Assim, esse capítulo, versa sobre a existência, dignidade e identidade, ao dispor sobre corpo, nome, integridade psicofísica desse grupo.

Por fim, o terceiro capítulo visa dispor sobre a situação carcerária de uma forma geral e em relação a população transexual, depois vai analisar, minuciosamente, a resolução conjunta nº01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) que estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil e, na sequência, haverá uma análise jurisprudencial sobre o tema.

## 2. GÊNERO: DEFINIÇÃO E DESDOBRAMENTOS

Para analisar violações ao direito da personalidade de pessoas transexuais em situação de cárcere, faz-se necessário, inicialmente, conceituar gênero e distingui-lo de sexo e orientação sexual. Ressalta-se que os referidos conceitos serão imprescindíveis para a compreensão do estudo.

### 2.1 (Des)construindo gênero

As teorias feministas, em suas diversas fases, têm fundamental importância no processo de conceitualizar gênero. A primeira geração do feminismo tem como marco o movimento sufragista que se estruturou principalmente na Inglaterra e em alguns países da Europa, tais como Espanha e França. Desse modo, no fim do Séc. XIX o feminismo despontou como movimento liberal de emancipação e luta das mulheres pela igualdade de direitos civis, políticos e educativos, que até então eram exclusivos para homens.

A segunda fase do feminismo ressurgiu no começo do Séc. XX, em especial nos Estados Unidos e na França, e teve como referência o livro “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir, escrito em 1949 e responsável por analisar a condição de inferioridade da mulher.

O movimento de contestação sócio-político e não mais o movimento sufragista é marcado por denunciar a opressão masculina, defendendo a liberdade das mulheres e não apenas a emancipação, visto que ser livre tem relação direta com fazer a diferença e ir mais adiante, enquanto que emancipação é somente equiparar-se aos homens em direitos políticos e jurídicos.

A terceira geração do feminismo é marcada pela ligação entre a academia e o movimento político de luta das mulheres, fazendo com que o movimento feminista ressurgisse não só através de protestos públicos, mas também através dos estudos, quando começam a ser criados nas universidades centros de estudos da mulher.

As feministas dessa última fase problematizaram as teorias essencialistas presentes nas gerações anteriores, de modo que a fase surgida mais recentemente, tem grande influência sobre os estudos de gênero contemporâneos (LOURO, 1999).

Frisa-se que nas duas primeiras gerações do feminismo predomina o sistema sexo-gênero, no qual sexo é uma categoria natural e binária relacionada aos aspectos biológicos e gênero uma construção social que versa sobre a diferença entre homens e mulheres com base

no sexo, enquanto que para a terceira geração, gênero é uma categoria relacional e política (Scott, 1986) que não se baseia nas relações biológicas.

Para Judith Butler, filósofa e pensadora da teoria queer, gênero não é uma essência e nem uma construção social, é uma produção do poder e entender gênero nesse contexto é fundamental para as transformações sociais da contemporaneidade.

Butler critica o feminismo das primeiras gerações, pois defende que reafirmar a identidade da mulher como sujeito do feminismo é engessar a categoria nos moldes da matriz heteronormativa e com essa presunção de identidade o movimento feminista estaria excluindo os sujeitos que não se enquadram nas exigências dessa categoria, bem como estaria contribuindo para manter as relações hierárquicas entre o masculino e o feminino, visto que a “definição levará ao engessamento identitário no interior das relações engendradas pelo sistema de poder-saber” (FOUCAULT, 2013), ao qual o feminismo pretende se opor.

Ou seja, ao utilizar a crítica genealógica de Michael Foucault como instrumento de análise dos mecanismos de poder articulado ao saber, Butler critica a categoria do sujeito feminismo e aponta a necessidade de um novo tipo de política feminista pautada em uma construção variável - não engessada - de identidade.

A identidade do sujeito feminista não deve ser fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento [...] talvez um novo tipo de política feminista seja agora desejável para contestar as próprias reificações do gênero e a identidade – isto é, uma política feminista que tome a construção variável da identidade como pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político (BUTLER, 2003, p 23).

Butler explica, ainda, que o conceito de gênero como oposição ao determinismo biológico, sexo, é uma farsa, pois a noção de gênero como construção social também levaria a um tipo de determinismo, sendo agora o determinismo cultural, fruto de uma relação de poder.

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a cultura relevante que constrói o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (Ibid., p 26).

Ao entender gênero como construção cultural diferente de sexo, um corpo que tem vagina ao nascer ainda não é uma mulher, assim como dispõe Simone de Beauvoir (1970) “não se nasce mulher, torna-se”, sugerindo que existe uma possibilidade de escolha, no entanto, a suposta escolha será feita no contexto de um imperativo cultural. Dessa forma, ainda que haja um livre arbítrio do sujeito em se tornar quem quiser ser, essa escolha será feita sob as circunstâncias de um regime de poder e compulsão cultural que utiliza o sexo como referência.

Em sua obra, *Problemas de gênero*, Butler (2003) afirma que os conceitos de gênero e sexo surgem da heterossexualidade compulsória, sendo afirmados pela repetição de valores heterossexual derivado de uma relação de poder.

Heterossexualidade compulsória, por sua vez, é o princípio normalizador que visa instituir coerência e continuidade entre sexo, gênero e prática sexual, e a coerência é que torna os gêneros inteligíveis (Ibid, 2003). Assim, as pessoas só se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecidos de identidade de gênero.

A matriz cultural – heterossexualidade compulsória - por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de identidade não possam existir, evidenciando o regime de poder que garante a existência de certas identidades em detrimento de outras.

No mesmo sentido, as pessoas precisariam ser reconhecidas como homem/mulher para ter uma identidade de gênero e conseqüentemente uma identidade inteligível. Para Butler, ser reconhecido como ou homem ou mulher é uma produção discursiva. Nesse sentido, o sujeito é efeito do discurso.

[...] o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra [...] não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; essa identidade é performativamente constituída pelas próprias expressões tidas como seus resultados (Ibid., p 48).

Atos e expressões feitas repetidamente, que deem a entender uma substância estável e fixa é o que produz uma identidade que aparenta ser permanente. Esses atos são performativos, pois fabricam a identidade que pretende se expressar.

Butler (2003) dispõe que “o gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”.

Gênero para Butler é um ato performático, como um efeito produzido ou gerado, que resgata a construção de cada sujeito dentro de um campo amplo de possibilidades. É um devir, que significa “vir a ser”, aberto a ressignificações, que não se pode ter com precisão uma origem e um fim, sendo algo definitivo, mas que não para de se transformar.

Assim, gênero não é algo que somos é algo que fazemos (SALIH, 2013).

O fato da realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade e feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora de estruturas restritivas da denominação masculina e da heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2010, p 20).

Butler, ao questionar o saber sobre o gênero, também questionou o poder. Não somente, a denúncia realizada pelos corpos ditos como incoerentes (não inteligíveis) também ataca o próprio sistema do poder-saber que nega sua inteligibilidade, pois se determinados corpos não cabem em seu esquema, ele não serve para explicar gênero.

Nesse sentido, Firmino e Porchat (2017) discorre que “Quando o corpo extrapola as fronteiras que tentam delimitá-lo e regula-lo, acaba por implodir o sistema que tentava captura-lo, pois subverte sua lógica e denuncia sua impotência explicativa”.

Resta evidente a ampliação do conceito de gênero e sexo levantado por Judith Butler, devendo-se concluir que não existe um gênero verdadeiro e outro falso ou um original e outro derivado, pois o gênero é constituído na medida em que o sujeito age, atua e luta contra engessamentos, o que não o livra de ser engendrado pelos mecanismos de poder, mas permite maior liberdade e resistência àquilo que ao tentar defini-lo, imobiliza-o.

### 2.1.1 Cisgênero e transgênero

A priori, o termo “cis” e o termo “trans” são opostos entre si. Enquanto este significa “para além de”, aquele se refere à “ao mesmo lado de”. A palavra trans tem origem na década de 20, enquanto que “cis” surge depois de aproximadamente 60(sessenta) anos, quase na virada para o século XXI.

Quando esses termos são utilizados no contexto de gênero, o lapso temporal entre eles é compreendido pela ausência de registros de pessoas que, em um passado remoto, reivindicaram uma existência para além do genital. Nesse sentido, Amara Moira - mulher trans, escritora e doutora em teoria e crítica literária - dispõe:

Existimos, [...] e se existimos, com direito a nome inclusive, as pessoas que não são nós (e a partir das quais fomos nomeadas “trans”) talvez precisassem de um nome também, um nome não que lhes desse existência (afinal, quem cogitaria duvidar que, por não terem nome, inexistem?) mas sim um que explicitasse a razão de nos terem definido enquanto quem cruza, transpassa (trapaça?), transgredir uma certa linha, a saber, aquela que separa homem de mulher. A nomeação daquilo que seria não-trans, não-nós, surge duma necessidade muito nossa, de percebermos com cada vez mais clareza que a insuficiência daquilo que dizem que somos tem que ver, sobretudo, com a recusa em se situarem, em dizerem quem são, ao falarem de nós, dado que são essas as pessoas majoritariamente que falam de nós, por nós: se lhes damos um nome, “cis”, é para entender melhor do olhar que primeiro nos concedeu existência, do olhar que, hoje, começa a nos deixar existir (MOIRA, 2017, p 367).

Portanto, percebe-se que a sociedade é pautada numa matriz cultural de heterossexualidade compulsória, de modo que pessoas trans só são trans por causa de uma visão cissexista oriunda de uma relação de poder.

Por exemplo, é como se a matriz cultural fosse uma linha, essa linha, por sua vez, é o padrão daquilo que é natural. Essa naturalização além de ser fruto do poder, é fundamental para mantê-lo, visto que ofusca os mecanismos através do qual a discriminação se opera. Afinal, quem vai questionar/enfrentar aquilo que é natural (dito como natural)? Pensar na existência material de indivíduos que estão para além dessa linha é questionar o poder.

Não somente, Amara Moira utiliza das palavras Transamazônica, o que cruza a Amazônia, e Cisjordânica, região que margeia o Rio Jordão, para afirmar que – antes de tudo – cis e trans são nada mais do que metáforas que nunca fizeram jus à multiplicidade de existências.

Em vários momentos do seu artigo “O cis pelo trans”, publicado pela revista estudos feministas no ano de 2017, Amara defende que a auto-identificação dos sujeitos que transpassaram a linha que divide gênero foi e é um instrumento capaz de permitir sua existência para além dos manicômios aos quais foram submetidos.

Assim, ao passo que foram explicando os seus desejos e porquês de estarem do de lá, essas pessoas começaram a existir em outro gênero não apenas para si, mas para toda uma comunidade.

No ponto, percebe-se que as pessoas que estavam para além da tal linha eram tidas como loucas por uma sociedade cissexista, justamente porque não estavam seguindo o padrão que foram “criadas” para seguir.

A auto-identificação reitera a ideia de que só é preciso explicar aquilo que cruza a linha e nunca aquilo que não cruza, o que pode e tem grande influência no conceito de transfobia visto atualmente.

Apesar do exposto, Amara Moira também tece críticas à auto-identificação ao afirmar que ela por si só não é o suficiente para a existência de pessoas trans, seja porque o papel da pessoa no mundo não ocorre de forma unilateral ou porque nada será tão eloquente quanto o corpo na hora de transmitir quem é e quem não poderá deixar de ser.

Amara se arrisca a definir homens trans como homem possuidor de vagina, pessoa criada para ser mulher, mas que se recusou a aceitar, caber nesse destino, vejamos:

Essas pessoas, ainda que criadas para ser mulher, ao cabo do processo não se entenderam enquanto tal e começaram a oferecer resistência a essa criação, buscando apropriar-se de signos que denotassem masculinidade para fazer com que o outro os lesse tal qual eles próprios queriam se ler, ser lidos. Ninguém tem culpa, ninguém escolhe (Ibid, p 371).

Quanto às mulheres trans, assim como ela, Amara discorre no sentido de que são pessoas que foram criadas para serem homens, mas que optaram por transgredir a linha e construir sua própria identidade.

Assim como Judith Butler que relacionou a identidade da mulher como sujeito do feminismo como algo capaz de engessá-las nos moldes da matriz heteronormativa, excluindo pessoas que não se enquadrariam nessa categoria, à exemplo das mulheres trans, Amara Moira também questiona quem tenta conter a polissemia da palavra “mulher”, defendendo que entre todas as várias definições do vocábulo mulher esteja a mulher trans.

Desta forma, em sua publicação, Amara expressa o desejo de que contenha no dicionário todas as definições possíveis ao verbete “mulher”, ou seja, que haja a inclusão das mulheres trans, as quais, nas palavras da autora, seriam definidas como “aquelas que para si e para a sociedade, se fizeram mulher, apesar de terem sido criadas, por conta do genital com que nascera, para ser homem” (Ibid, p 372).

Portanto, para dar possibilidade de reconhecimento de outras manifestações identitárias, é necessário romper com as relações de poder, desconstruir gênero e o binarismo feminino/masculino.

### 2.1.2 (Des)patologização da identidade trans

Em 1948, com a publicação do CID-06, a homossexualidade foi enquadrada como transtorno mental, sendo retirada do CID e de outros sistemas de classificação de doenças somente na década de 90, quando as evidências já estavam claras de que não se tratava de um distúrbio mental.

Por outro lado, a transexualidade deixou de ser considerada como transtorno mental apenas em 2018 quando a OMS, Organização Mundial de Saúde, lançou sua nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-11.

Tem-se que a patologização das identidades trans é social e baseia-se na ausência de reconhecimento dessas pessoas enquanto cidadãs, além de fomentar estigmas, fortalecer a discriminação e contribuir para a marginalização dessa parcela da população, vejamos:

Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos, perspectiva diferente daqueles que a interpretam como uma existência identitária, é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo (BENTO, 2008, p. 16).

Esclarece-se que CID ou Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde é a base para identificar tendências e estatísticas de saúde em todo o mundo, sendo um produto da OMS.

Por sua vez, a CID-11, responsável por retirar a transexualidade da categoria de distúrbio mental, já foi apresentada para adoção dos Estados Membros em 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde) tendo sido aprovada, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Apesar de não ser mais considerada como transtorno mental, a transexualidade passa a integrar um novo capítulo do CID 11 intitulado "condições relacionadas à saúde sexual" e é classificada como incongruência de gênero, sob a infundada justificativa de que ainda existem necessidades significativas de cuidados de saúde que podem ser melhores se a condição for codificada sob o CID.

## 2.2 Orientação sexual ou opção sexual?

Os Princípios de Yogyakarta, realizado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual o Brasil é signatário, conceituam orientação sexual como sendo a capacidade que o indivíduo tem de se sentir atraído, ao ponto de ter relações íntimas e sexuais, por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou de vários gêneros.

Assim, a orientação sexual está relacionada ao interesse afetivo, amoroso e sexual do indivíduo por outrem de gênero diferente, mesmo gênero, de mais de um gênero, também designado de heterossexual, homossexual e bissexual, respectivamente.

Entretanto, há outra corrente que defende que o termo correto para designar indivíduos que se sentem atraídos por outrem de gênero diferente, mesmo gênero e mais de um gênero seja opção sexual e não orientação.

Quem defende o termo orientação sexual critica “opção sexual” por acreditar que sentir atração é algo natural que independe de escolhas. É “um equívoco dizer que se trata de uma opção sexual, pois não depende de escolhas conscientes nem pode ser aprendida” (BRASIL, 2011, p.15), o que poderá fazer com que se acredite mais uma vez, “que os indivíduos portam algo (“a orientação”) identificável a uma sexualidade fixa, inteligível, coerente, inteira, um conjunto de atributos idêntico a si mesmo, provavelmente também “com uma gênese específica”” (SOUSA FILHO, 2013a, p 07).

Nesse contexto, o emprego do termo orientação sexual fica mais bem definido:

atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente pela outra. A orientação sexual existe num continuum que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade. Embora tenhamos a possibilidade de escolher se vamos demonstrar, ou não, os nossos sentimentos, os psicólogos não consideram que a orientação sexual seja uma opção consciente que possa ser modificada por um ato da vontade (BRASIL, 2004, p 29).

Entretanto, para Rogério Diniz Junqueira (2012), essa definição não contém avanços políticos e éticos, visto que desconsidera que a sexualidade humana é mais do que um instinto imposto biologicamente, ou seja, essa conceituação só reconhece o inevitável e não legitima direitos. Dessa forma:

[...] estamos liberados do peso da história e da biologia que fez os/as homossexuais como são, ou seja, diferente(s) e o diálogo se torna mais aberto, pois está se fazendo inferência a uma sexualidade mais fluída e, sobretudo à ideia de que podemos ao longo da vida ter e escolher diferentes parceiros/as e isso não está necessariamente ligado ao nascimento, ou seja, nascer homossexual, crescer homossexual e morrer homossexual ou heterossexual (SALA, 2012).

Segundo Junqueira (2012), a sexualidade é um processo em construção que não está diretamente ligado à determinismos. Portanto a sexualidade pode ocorrer por orientação ou por uma pluralidade de opções que coincidem com determinados períodos da vivência do erotismo, da sensualidade e do desejo.

### 2.2.1 Poder e sexualidade

A heterossexualidade compulsória enquanto principio normalizador/matriz cultural tem incidência sobre a sexualidade e sobre o gênero.

Segundo Louro (2000), a heterossexualidade compulsória é um instrumento de afirmação utilizado pelos indivíduos. Desse modo, as identidades contrárias aos engessamentos dessa matriz servem, apesar de excluídas, para afirmar e definir a identidade hegemônica.

Nesse ponto, é importante frisar que as identidades que cruzam a linha daquilo que é tido como natural, apesar de negadas, permanecem ativas para sustentar a identidade heterossexual, por exemplo.

Desse modo, as identidades de gênero e entidades sexuais são moldadas pelas redes de poder, de modo que as características como fluidez e indeterminação, por exemplo, foram exiliadas para o âmbito do indesejável, abominável, perturbador, perigoso ao longo da história.

Durante a idade média, a vontade de Deus era o argumento para todas as ações, até as cruéis. As práticas sexuais, por grande influência da igreja católica, só deveriam acontecer dentro do casamento e com a finalidade de procriação e aqueles que agiam em desacordo eram pecadores ou até mesmo considerados anormais.

Assim, a relação homossexual, por exemplo, era chamada sodomia e era crime com pena de morte, além de ser considerada heresia pela Igreja.

Os costumes medievais também prevaleceram durante a idade moderna, apesar da Reforma Protestante. Os homossexuais eram tidos como escória social na terra e no reino divino, voltando para estes grupos os julgamentos e execuções.

Na idade de ouro, com grande influência do racionalismo, a homossexualidade foi tida como doença. Apesar disso, no século XVIII, mesmo com a pena de morte por enforcamento, começaram a surgir vários bordéis masculinos na Inglaterra, as “molly houses” também conhecidos como local de encontro de homens homossexuais. “Embora por volta da metade do século XVIII tenha havido uma revolução sexual, a homossexualidade não deixou de ter um caráter desviante da personalidade e que deveria ser vigiado e punido” (HEKMA, 1985).

O século XIX, com base em padrões restritivos e negativistas pregado pela moral médica, foi o cenário para a repressão sexual. Nesse contexto, a homossexualidade não é

apenas contrária à natureza, ela está estampada nos tratados de medicina legal, artigos de códigos penais ou discursos religiosos.

Como consequência dessas contenções o início do século XIX trouxe consigo a incorporação da homossexualidade, caracterizada pelo termo homossexualismo, aos manuais médicos/psiquiátricos representando-a como uma doença, exceção, inversão, anormalidade, entre outras denominações (BORTOLINI, 2008).

Nas últimas décadas do século XX finalmente os Códigos Internacionais de Doenças e Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais retiraram a homossexualidade de suas classificações e, em 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aboliu a homossexualidade como doença de todas as suas listas.

Ao analisar historicamente a homossexualidade, é possível concluir sobre a importância da matriz cultural na contextualização da sexualidade como um todo. Uma vez que, de acordo com essa diretriz, haverá uma delimitação nos termos homossexual e heterossexual, na qual esse vai ser tido normal quando comparado à anormalidade daquele.

### 2.2.2 Vivência trans e sexualidade

A sexualidade (porque não dizer da afetividade) das pessoas trans é mais incompreendida do que a das pessoas cis, uma vez que sua orientação sexual é reflexo de como sua identidade enquanto pessoa trans é socialmente percebida, ou seja, como um mascaramento da verdade. Não raramente a existência das pessoas trans é negada, uma vez que a sociedade busca explicá-las através das definições mais comuns relativas à sexualidade. Desta forma, um homem trans que é gay, é tido pela sociedade como uma menina confusa, havendo a negação de sua identidade. No mesmo sentido, as pessoas trans que são bissexuais, comumente são questionadas do porquê de “desejarem ser” do gênero oposto, uma vez que, para a sociedade, seria mais fácil permanecer no gênero que corresponde ao sexo.

Vê-se, portanto, que a sociedade confunde transgeneridade com sexualidade, não conseguindo separar e/ou identificar a utilização correta das definições numa pessoa trans, posto que apenas consideram as vertentes da orientação sexual. Leoni, homem trans, ressalta o tema em sua obra:

Qual é lógica de achar que eu estou "virando menino" para ficar com mulheres? Lésbicas não existem? É um apagamento só, e as pessoas presumem o que você é. Estruturalmente as pessoas não estão treinadas para ver o gênero distinguido da orientação sexual. Para eles o homem é homem porque pega mulher, a mulher é

mulher porque pega homem, como se fosse uma relação mútua. Eles enxergam como se um completasse o outro e isso impede a compreensão do trans. Nessa lógica o que é o trans? O que ele completa? Trans só vai ficar com trans para completar o trans? Não tem lógica (LEONI, 2017).

Esta dificuldade na separação dos temas, possui influência na cultura dominante existente na sociedade, cuja lógica é a de que as pessoas são heterossexuais, o que levaria à conclusão de que havendo identificação pelo gênero oposto, necessariamente a pessoa seria heterossexual.

Ocorre que, pessoas trans, de um modo geral, também podem ser heterossexual, homossexual ou bissexual, muito embora a sociedade sempre encontre uma maneira de desqualificá-las.

Pessoas trans de um modo geral também podem ser heterossexual, homossexual ou bissexual, muito embora a sociedade sempre encontre uma maneira de desqualificá-las.

Por exemplo, os homens trans quando héteros são tidos como uma mulher lésbica fugindo da lesbofobia. Explica-se: homens trans são homens possuidores de vagina que foram criados para serem mulheres, mas que se recusaram caber nesse destino e são héteros porque se relacionam afetivamente com um gênero diferente do seu, ou seja, com mulheres.

Homens trans gays são homens possuidores de vagina que foram criados para serem mulheres, mas que se recusaram caber nesse destino que e se relacionam com indivíduos com o mesmo gênero que o seu, ou seja com homens, entretanto, a sociedade o desqualifica como uma pessoa confusa que poderia muito bem ter continuado como mulher.

Além de toda essa desqualificação da orientação sexual das pessoas trans, tem-se ainda a desqualificação da orientação sexual dos seus parceiros.

Infelizmente a sociedade pressupõe que homens que se relacionam com alguma de nós ou é bissexual ou é homossexual. Mas nunca passa na cabeça das pessoas que eles podem SIM ser heterossexuais. (ROXY, 2017, p 1).

O homem cisgênero quando se relaciona afetivamente com uma mulher transexual tem sua orientação sexual questionada por muitas vezes, uma vez que a sociedade ao mesmo tempo em que hipersexualiza as mulheres trans, também as ridiculariza, negando sua identidade. No ponto, é importante entender mulher trans como uma pessoa que se fez mulher, apesar de ter nascido com genital comumente atribuído aos homens.

No momento em que a mulher trans tem sua identidade negada, a sociedade a enxerga como um homem vestido de mulher, de forma que o homem cis que se relaciona com

esta “não-mulher”, tem sua sexualidade questionada, também sendo exposto a ridicularizações.

Lembro quando um ex namorado assumiu publicamente seu relacionamento comigo. Nossos amigos questionavam a orientação sexual dele e especulavam seu papel na cama comigo (Ibid, p 1).

Ao ser ridicularizado, o homem cis tem seu orgulho e masculinidade feridos, fazendo-o carregar estigma de difícil auto-aceitação, como bem pontuado por Soares.

É muito comum as pessoas entenderem a vivência de um homem parceiro de uma transexual como se esse homem fosse um homossexual “enrustido”, sem coragem para assumir perante a sociedade sua orientação sexual. Isso o expõe a um estigma ainda mais degradante e que o distancia ainda mais dos padrões de masculinidade exigidos, uma vez que soma homossexualidade e covardia (SOARES, 2012, p 118).

A verdade é que o estigma que pesa sobre os transgêneros contamina os seus parceiros cisgêneros e isso só acontece porque a heteronormatividade é o molde dos relacionamentos sexoafetivos.

Assim, tem-se que nem todas as heterossexualidades e homossexualidades são as mesmas, que significa dizer que nem toda sexualidade é cisgênera, ou seja, nem toda sexualidade centra-se em parceiros e cônjuges cisgêneros e suas respectivas corporeidades para existir.

### 3. DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRANSEXUAIS E CÁRCERE

Direitos da personalidade é ramo do direito civil no qual o indivíduo controla os aspectos que constroem a sua identidade. O legislador os dividiu em 11 artigos. Os artigos 11 e 12 do Código Civil/02 dispõem sobre a tutela e natureza, os artigos 13, 14 e 15 versam sobre o direito à integridade psicofísica, já o direito ao nome e ao pseudônimo está colacionado no artigo 16 ao 19, direito à imagem no artigo 20 e direito à privacidade, artigo 21.

Sobre Direitos da Personalidade, dispõe Gomes:

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos (1996, p 130).

Os direitos da personalidade são intrínsecos à pessoa, ligados a ela em caráter perpétuo e permanente, nos âmbitos físico, mental e moral, e são também absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, vitalícios e impenhoráveis (GAGLIANO; FILHO, 2010; RODRIGUES, 2003).

Segundo Cristiano Chaves de Farias (2005, p. 105), “caracterizam-se os direitos da personalidade por serem absolutos, indisponíveis relativamente, imprescritíveis e extrapatrimoniais”.

Nobre (2000, p. 191) afirma que os direitos da personalidade “notabilizam-se por serem: a) de natureza extrapatrimonial, embora o seu maltrato possa implicar reflexos econômicos; b) direitos absolutos, com eficácia erga omnes, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); c) irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar; d) intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; e) imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção”.

Barroso (2010, p. 253) aduz que os direitos da personalidade seriam oponíveis não apenas aos indivíduos, mas também ao Estado, que tem o dever de promovê-los.

Assim, os direitos de personalidade apresentam como aspecto comum o fato de estarem todos vinculados com a proteção da esfera nuclear da personalidade, dignidade e liberdade humanas.

### 3.1 Direitos da Personalidade e pessoas transexuais.

Em razão de uma cultura cissexista pautada na relação de poder, as pessoas que transpassam a linha tida como natural sofrem reiteradas violações e dificuldades para serem reconhecidas enquanto sujeitos de direito.

Alguns grupos sociais, à exemplo dos transexuais, precisam lutar diariamente para efetivar seus direitos da personalidade, uma vez que parte considerável da sociedade tende a negar a identidade do indivíduo que rompe com o padrão que foi criado para seguir.

Nesse sentido, é imprescindível analisar os direitos personalíssimos das pessoas trans, tal como o direito ao nome, ao corpo e à integridade psicofísica como forma de compatibilizar essas individualidades com o ordenamento jurídico.

#### 3.1.1 Direito ao nome: do nome social à retificação no registro civil

Do artigo 16 ao 19 do Código Civil brasileiro de 2002 regula-se o direito ao nome. O artigo 16, mais precisamente, dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Dessa forma, o referido artigo reconhece o direito universal ao nome o que também é instrumentalizado pela lei 6.015/73 em seus artigos 52 a 55 que dispõem sobre a obrigação de todo nascimento ser levado ao registro civil, onde será dado um nome à criança.

O nome possibilita a identificação da pessoa diante da sociedade, nos diversos núcleos possíveis, permitindo a individualização da pessoa e evitando a confusão com outras. [...] os elementos de identificação vão facilitar a localização da pessoa em sua família e perante o Estado, possibilitando a verificação de sua condição pessoal e patrimonial (BELTRÃO, 2014, p. 178).

A proteção ao nome também se estende ao pseudônimo, nos termos do artigo 19, o que apenas confirma o entendimento de que a tutela ao nome vai além de uma pura e simples afirmação de direito ao nome e estende-se ao verdadeiro direito à identidade pessoal.

[...] o nome serve também como sinal designativo da pessoa e desempenha o papel de tornar possível o cumprimento do dever de identificação social de modo que a pessoa tem, em virtude disso, o dever de usá-lo. É justamente neste âmbito, atuando como dever, que se encontram as principais problemáticas relativas ao nome. Tutelado como sinal legal identificador da pessoa, em relação ao mundo exterior, na vida social e no comércio jurídico, se justifica o princípio da imutabilidade do prenome, bem como a exigência da manutenção de sobrenome de família. No entanto, cada vez mais a jurisprudência vem flexibilizando o princípio da imutabilidade do prenome – que nunca foi absoluto –, admitindo numerosas exceções casuísticas, com vistas à realização da personalidade da pessoa de cujo nome se trata (MOREIRA e PUGLIESI, 2009, p 27).

“O ser humano sem nome é apenas realidade fática, com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade” (VIEIRA, 2008, p. 248). Assim, tem-se que o nome é o instrumento capaz de individualizar pessoas de modo que a impede de ser confundida com outras pessoas e acaba por facilitar a aplicação da lei.

O nome social, por sua vez, é compreendido como o instrumento capaz de alinhar o indivíduo transexual com a sua identidade de gênero. É aquele através do qual a pessoa é reconhecida perante a sociedade, mesmo quando não revele seu nome de registro. É o reflexo de como o indivíduo transgênero quer ser reconhecido diariamente.

[...] vem sendo admitido como forma efetiva de identificação em inúmeras searas, a fim de garantir os direitos da personalidade do sujeito quando padeça de dissonância quanto a sua identidade de gênero, minorando as consequências danosas do preconceito e discriminação (CUNHA, 2015, p 158).

Importante salientar que o nome social não é apelido, mas uma adequação para evitar situações de constrangimentos, evitando que pessoas sejam chamadas pelo nome registral que não mais condiz com a realidade.

A manutenção pelo transexual de um nome incoerente com sua expressão de gênero traz sérias consequências como a vergonha, a dificuldade de acesso ao trabalho, a discriminação e até mesmo a restrição à liberdade de ir e vir e acusações de falsidade ideológica. Assim, a questão de alteração do nome em seus documentos traduz-se como uma busca pela verdade, ao permitir que a pessoa seja institucionalmente reconhecida pelo que sabe ser (CUNHA, 2015, p 2).

Existem várias resoluções, portarias e decretos que versam sobre o nome social, à exemplo da portaria nº 233 editada pelo ministério do planejamento, orçamento e gestão que institui o nome social nos órgãos públicos federais, possibilitando que transexuais utilizem crachás, tenham endereços eletrônicos e logins de internet em consonância com sua identidade de gênero.

É necessário salientar que a escolha do nome social deverá ocorrer de forma livre, não cabendo ao estado propor o antônimo. Assim, o indivíduo que contém em seu registro o nome Flávio não é obrigado a adquirir o nome social Flávia, por exemplo.

O nome social é uma grande conquista para a comunidade transexual, mas pode ser visto como algo transitório diante da possibilidade de retificação do registro civil.

Em 2018, o plenário do Superior Tribunal Federal decidiu por unanimidade que transexuais têm o direito de correção de nome e de gênero em documentos de registro civil mesmo sem a realização de cirurgia de mudança de sexo, tampouco de decisão judicial autorizando o ato ou laudos médicos e psicológicos.

Aurélio assim dispôs:

É inaceitável no Estado Democrático de Direito inviabilizar alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando protagonismo pleno e feliz dá própria jornada (...) a dignidade da pessoa humana tem sido desprezada em tempos tão estranhos e deve prevalecer o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga (2018).

O CNJ, Conselho Nacional de Justiça, por sua, publicou em junho de 2018 o provimento de número 73/2018 que estabelece o procedimento para retificação do nome.

Desse modo, para retificar seu nome perante os cartórios de registro civil com a finalidade de tê-lo adequando à sua identidade autopercebida, basta ter 18 anos, declarar sua vontade perante o registrador, levar ao cartório alguns documentos de identificação, tais como comprovante de residência e cópia do CPF, sendo facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento, laudo médico que atestem sua condição de transgênero.

Entretanto, o preconceito e o despreparo de alguns cartórios acabam prejudicando que a referida resolução se cumpra.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) recebeu, entre agosto e novembro de 2018, cerca de 95 denúncias e reclamações de pessoas transexuais que enfrentaram problemas na hora de retificar seu nome no registro civil se vendo obrigada a criar o projeto “EU EXISTO” para monitorar e esclarecer dúvidas no atendimento das pessoas trans em cartório.

### 3.1.2 Da integridade psicofísica

O princípio da dignidade da pessoa humana se expressa nos Direitos da personalidade e se liga de maneira indissociável aos direitos humanos fundamentais, dando ao ser humano o direito à vida, à integridade física e psíquica.

Dessa forma, os direitos da personalidade estão protegidos sob a égide do princípio vetor da Constituição Federal de 1988, de forma que até mesmo uma suposta inexistência de legislação infraconstitucional sobre o tema não poderá servir de desculpas para a sua violação.

Embora muitos autores façam a dissociação da integridade física da integridade psíquica, hoje, essa concepção que separa o corpo humano do espírito está superada. Nesse sentido, o direito à integridade psicofísica está abordado nos artigos 13, 14 e 15 do Código Civil brasileiro de 2002.

O direito à integridade psicofísica não tem respaldo apenas na legislação cível, ele também possui proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, razão pela qual os direitos da personalidade devem ser entendidos através de uma ótica civil-constitucional.

A integridade física representa os elementos extrínsecos à personalidade do indivíduo, tal como o corpo. No aspecto intrínseco, estão presentes as emoções, a inteligência, os sentimentos e integridade mental, por exemplo.

Nesse sentido:

[...] o direito à integridade física (corporal) e psíquica abarca a proteção da integridade externa pessoal, ou seja, a esfera corporal no sentido biológico, bem como a integridade pessoal interna no que diz com o funcionamento da esfera psíquica, incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico (SARLET, 2014, p. 387).

Por integridade psicofísica pode entender como o direito de não ter seu corpo e os aspectos da sua identidade violados ou então a adequação de uma pessoa a uma situação mais propícia para o desenvolvimento da sua personalidade.

Sobre o direito à integridade psicofísica, dispõe Moraes:

Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo para garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo hoje o que se poderia entender como um amplíssimo direito à saúde, compreendida como completo bem-estar psicofísico e social (2010, p 96).

Assim, a integridade psicofísica tem uma abrangência extraordinária ao proteger o indivíduo de atos que possam atingi-lo em sua plenitude, atos esses que causam sofrimento e humilhação.

Não deve existir hierarquia entre as manifestações dos direitos da personalidade, cabendo ao Estado reconhecer e positivá-los, visto que o contrário configurará um menosprezo aos direitos característicos da condição humana importando no agir com indiferença ante o aniquilamento dos sujeitos.

Todavia, a integridade psicofísica sofre limitações quando há o confronto entre o direito à disposição do próprio corpo e a dignidade do próprio titular do direito. Nesse ínterim, a proteção cabe ao Estado, como ocorre nos casos de automutilação.

### 3.1.3 Do mito do procedimento cirúrgico de redesignação sexual

Embora constitua diminuição permanente da integridade física e possa contrariar o sempre confuso critério dos bons costumes, a cirurgia de redesignação de sexo possui amparo legal, enquanto imperativo de saúde consagrado pela resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

É o disposto no Código Civil brasileiro:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Segundo o referido artigo, é vedado ao indivíduo dispor sobre o próprio corpo quando essa atitude implicar em diminuição da integridade física ou contrariar bons costumes, salvo por exigência médica, como é o caso dos transexuais.

Nesse sentido, o enunciado n. 276 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil (JÚNIOR, R. R. A., 2012, p 48).

A cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização consiste em procedimento cirúrgico a fim de redesignar o sexo do indivíduo/paciente para o correspondente à sua identidade de gênero.

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza, desde 2008, a cirurgia de redesignação sexual através da verificação de requisitos médicos/psicológicos dispostos na Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, são eles:

O artigo 3º define os critérios mínimos para a definição de transexualismo: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais.

O CFM, Conselho Federal de Medicina, também exige avaliação de equipe multidisciplinar durante dois anos e apresentação de laudos médicos que atestem ser necessária a intervenção cirúrgica, restando concluir que não se trata de procedimento estético e sim de uma questão de saúde.

Ademais, o procedimento cirúrgico é complexo, burocrático e suscetível de falhas o que pode provocar graves problemas de saúde ao paciente, além de não ser objeto de desejo de toda e qualquer pessoa transexual por tratar-se de uma ação íntima/peculiar do indivíduo.

Em razão do exposto, tem-se que a cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, apesar de legal, não pode conduzir o processo de transexualidade, cabendo ao Estado garantir os direitos da personalidade das pessoas trans independentemente de intervenção cirúrgica.

### 3.2 Da violação aos Direitos da Personalidade de Transexuais em situação de cárcere

A situação de violação aos direitos da personalidade dos transexuais se torna ainda mais preocupante quando eles são detentos, uma vez que a estrutura carcerária intensifica as violações que ocorrem em seu exterior.

“Se aqui fora existe preconceito, lá dentro é a treva de preconceito” relatou a trans Verônica Bolina durante o debate Sistema Penitenciário e a População LGBT , realizado em São Paulo.

Barata (2011) afirma que apesar das peculiaridades intrínsecas ao cárcere, as relações reproduzidas dentro do ambiente prisional são reflexos, ainda que com certos graus de variação, das relações estabelecidas na sociedade fora dos muros.

O sistema penitenciário brasileiro é reconhecido por ser palco de inúmeras violações de direitos, de modo que as suas prisões apresentam falhas às garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e em convenções e tratados internacionais.

Entretanto, para os transexuais o cárcere ultrapassa garantias fundamentais à medida que o censura sua própria identidade.

[...] a opressão e invisibilidade de sua identidade são potencializadas quando em situação de encarceramento. Aos que possuem gênero ou sexualidade que vão de encontro ao binarismo sexual feminino/masculino instituído, além do cumprimento de pena, enfrentam o encarceramento de seus corpos e identidades. Através de uma violência simbólica, materializada pela rejeição, desrespeito, humilhação e discriminação, o sistema carcerário restringe, além da liberdade, suas identidades (LIMA E ALENCAR, 2018, p 2).

No ambiente prisional, a violência ultrapassa o material e adentra na integridade psicológica, dificultando a manutenção da identidade trans e se estruturando como uma violência simbólica.

O cárcere, no modelo em que o temos, se constitui em um ambiente repressor e de violação de direitos humanos e fundamentais. Nesse cenário, as travestis privadas de liberdade acabam sob um aprofundado signo de violência, sofrendo mazelas de um sistema prisional violador de garantias fundamentais e de suas identidades de gênero (AGUINSKY, FERREIRA E RODRIGUES, 2013, p 9).

Se antes de serem presas, as pessoas transexuais já eram discriminadas em razão de gênero/sexualidade, ao ser presa o estigma da criminalização ganha notória relevância, contribuindo ainda mais para violações sofridas por esse grupo.

As mulheres trans e travestis que cometem ilícito penal e que cumprem sua pena em regime fechado, por exemplo, são encaminhadas a presídios masculinos e se veem compartilhando cela com homens. Nessas situações, muitos são os casos de violência sexual.

“Todo dia, durante um mês, fui estuprada” — conta a transexual pernambucana Fernanda Falcão, que passou três anos e três meses presa.

Fernanda, em entrevista a revista *Claudia*, informou que teve seu cabelo raspado por policiais e que conheceu o sistema penitenciário aos 18 anos onde dividia cela com quase 100 presos e outras duas travestis. No tempo em que ficou encarcerada, Fernanda relatou que foi estuprada diversas vezes, tendo inclusive contraído HIV ao tempo em que não teve à sua disposição os coquetéis profiláticos utilizados em caso de exposição sexual desprotegida.

Caso parecido com o de Vitória Rios, conforme dispõe KEIFER:

Uma das inspirações para o surgimento da “ala gay” em Minas foi o contundente depoimento do travesti Vitória Rios Fortes [...] Era obrigada a ter relação sexual com todos os homens da cela em sequência. Todos eles rindo. Zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloadada entre os presos. Um deles me vendeu em troca de 10 maços de cigarro, um suco e

um pacote de biscoitos [...] Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer (2014).

Outro caso que houve bastante repercussão foi o de Verônica Bolina. Verônica, após ter sido presa acusada de agredir uma vizinha, sofreu violência policial nas dependências de uma delegacia em São Paulo.

“Rasgaram minha calça, pegaram um cabo de vassoura e me violentaram”, comentou Verônica Bolina na entrevista que deu ao G1. Depois de ser violentamente espancada, Verônica reagiu e mordeu a orelha de um agente e justificou o ato dizendo que foi por instinto, para se defender. Após as agressões, os policiais ainda divulgaram fotos de Bolina seminua, algemada e com o rosto completamente machucado.

Diante desses episódios, é importante falar que a criação de locais separados do convívio com homens cisgêneros, as conhecidas alas especiais, é fundamental para preservar a integridade física e psicológica das pessoas transexuais, mas também serve como um paliativo. Explica-se: Apesar de proteger fisicamente a população LGBT de uma forma geral, essa separação reforça a exclusão e configura como medida suficiente e única a ser adotada pela administração penitenciária para a garantia de direitos. Desse modo, é ludibrioso afirmar que as violências vão cessar apenas com a criação desses espaços.

Algumas detentas também relatam que agentes penitenciários dificultam o acesso a cosméticos, acessórios e vestimentas. Há também os casos de transexuais que tiveram seu cabelo raspado, que são chamadas pelo nome de batismo e algumas que foram obrigadas a tomarem banho de sol sem camisa, além do não acompanhamento multidisciplinar e da ausência de tratamento hormonal.

Um exemplo claro de desrespeito ao nome social das mulheres transexuais e das travestis em situação de cárcere, tem-se o caso de Kelly, travesti presa no sistema penitenciário potiguar, que pediu para que as amigas levassem material de higiene pessoal até o presídio, mas esse pedido, despretensiosamente, chegou à Jacqueline Brasil, presidente da Associação de Travestis Reencontrando a Vida.

Após fazer uma espécie de arrecadação e ao chegar ao presídio para entregar o material, Kelly não foi localizada, pois estava registrada no sistema prisional com o seu nome civil, em desacordo com seu gênero. Nesse caso, foi necessário o secretário da SEJUC – Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania ligar para o presídio e solicitar foto Kelly para que Jacqueline confirmasse se realmente era ela.

Sobre Kelly, Jacqueline – presidente da ATREVIDA – dispõe:

Após ser presa acusada de tentar roubar um cliente durante um programa, foi levada para a ala masculina, teve seus cabelos cortados e foi obrigada a usar o mesmo uniforme dos encarcerados homens. Utilizando o nome civil, masculino, perdeu-se no sistema. Tornou-se invisível. Mergulhou em um limbo comum a milhares de transgêneros Brasil afora (AGUIAR, 2018, p 1).

As mulheres trans, além de todas as violações apontadas, ainda fazem os trabalhos considerados como feminino pelos detentos e até mesmo por agentes, tais como limpar as celas e lavar as roupas, evidenciando que as relações de poder estão presentes em todos os momentos, basta o indivíduo entender o outro como uma afronta àquilo que é tido como natural. Percebido isso, esse indivíduo, se acha no direito de demonstrar as consequências da escolha do outro, ou melhor, o indivíduo reproduz: Se quer ser uma “mulherzinha”, que sofra as consequências.

Simbolicamente, na sociedade e com mais intensidade no ambiente carcerário, ser travesti é ir de encontro a ordem natural dos sexos, então é necessário arcar com nada menos do que a maior humilhação: ser transformado em uma mulher, em qualquer aspecto (BOURDIEU, 1998 p 39).

As mulheres trans são vítimas constantes e de forma intensificada de um mesmo sistema que nem sequer as reconhece enquanto mulheres, sendo submetidas à situação que as descaracterizam e anulam suas identidades. No que tange à garantia dos direitos inerentes à individualidade das mulheres trans, deve-se ter em mente que as mulheres cis nos presídios femininos são também constantemente afetadas em seus direitos, haja vista o sistema prisional ser feito por e para homens.

Os homens trans, por sua vez, também sofrem violações aos seus direitos da personalidade quando estão inseridos dentro do cárcere. Seja pelo desrespeito a sua própria identidade, quando encaminhados aos presídios femininos, seja em relação ao seu nome, nas violências físicas ou na ausência de tratamento hormonal.

Léo Moreira de Sá, homens trans, relata que passou por quatro penitenciárias em São Paulo sob a acusação de tráfico de drogas e nas diversas vezes que foi agredido, léo relata que escutou dos agentes: “Você não quer ser homem? Então vai apanhar feito homem”.

Léo confirma a ideia da relação de poder quando disse à que se viu obrigado a assumir o estereótipo de um homem cisgênero, hétero, criminoso e machista para sobreviver dentro de um sistema

Fernanda, Vitória, Verônica, Kelly e Léo são alguns dos tantos que sofreram e sofrem em um sistema prisional violador de direitos e despreparado para receber pessoas trans.

Pelo exposto, tem-se que a população transexual presa sofre com toda forma de violência, seja física ou simbólica, de modo que questão de gênero dentro do sistema carcerário ainda é pautada na representação e reprodução – de forma intensificada - daquilo que ocorre fora das prisões, na sociedade como um todo.

É importante reiterar que gênero e prisão são dois pontos institucionalizados onde imperam as relações de poder, o que torna o debate, tão essencial, muito mais difícil e incompreendido.

A violência aos direitos da personalidade das pessoas trans em situação de cárcere é uma questão social muito mais complexa e desumana, isso porque parte da população além de não entender e não respeitar a identidade trans, entende o cárcere como algo merecido.

#### **4. INVISÍVEIS DA RUA AO CÁRCERE: DESAFIO DA POPULAÇÃO TRANS NO SISTEMA PRISIONAL**

Para que os direitos da personalidade das pessoas transexuais que estão em situação de cárcere sejam efetivados, é necessário conhecer a população carcerária do Brasil e entender quais são os parâmetros de tratamento para esse grupo consoante previsões legais mais específicas e sua aplicabilidade, além de analisar jurisprudências para compreender o entendimento/posicionamento dos tribunais nesse contexto.

##### **4.1 Dados da População carcerária no Brasil**

Tendo em vista todos os problemas contidos no sistema carcerário brasileiro, tais como violações de direitos, superlotação e condições desumanas às quais os detentos estão submetidos, houve a necessidade de realizar um monitoramento, levantamento de dados amplos e confiáveis para que possa haver um planejamento, bem como uma melhoria no sistema carcerário como um todo para mudar essa realidade.

Em agosto de 2018, o CNJ, Conselho Nacional de Justiça, publicou o chamado BNMP 2.0, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões ou Cadastro Nacional de Presos que além de monitorar as ordens de prisão expedidas pelo judiciário e o cumprimento das ordens de prisão, foi responsável por realizar um monitoramento das pessoas que estão em situação de cárcere, tanto nos presídios federais, como nos estaduais.

No último 06 de agosto de 2018, segundo o BNMP 2.0, havia na justiça estadual do país 603.157 (seiscentos e três mil, cento e cinquenta e sete presos). Os estados com a maior população carcerária são: São Paulo com 174. 698 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito) custodiados, Rio de Janeiro apresentando 77. 597 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete), Minas Gerais, em terceiro lugar, apresentando uma população carcerária de 59.515 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quinze) presos, Paraná com 27. 516 (vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis) e em quinto, no âmbito nacional, e primeiro no nordeste com maior população carcerária, o estado de Pernambuco com 27.489 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e nove) custodiados.

Ainda segundo o BNMP 2.0, o preso brasileiro tem um perfil quanto à escolaridade, estado civil, cor/raça e faixa etária. Quanto à escolaridade, 52,27% da população carcerária possuem apenas o ensino fundamental completo. No tocante à faixa etária, mais da

metade da população carcerária tem até 29(vinte e nove anos) anos, apresentando-se da seguinte forma: 30,52% têm entre 18 e 24 anos e 23,39% entre 25 e 29 anos de idade. 78,07% possuem o estado civil solteiro, No critério cor/raça, 54,96% da população carcerária foram classificados como pretos ou pardos. Não somente, os tipos penais mais recorrentes atribuídos às pessoas privadas de liberdade foram: roubo e tráfico de drogas, com respectivamente 27,58% e 24,74%.

A lei de execução penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, prevê em seu artigo 82, parágrafo primeiro que as mulheres devem ser recolhidas em estabelecimentos prisionais próprios. Essa disposição também está prevista no artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal ao estabelecer que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado. Segundo esse critério, os dados levantados pelo BNMP 2.0 estabelece que apenas 5% (cinco por cento) da população carcerária do Brasil é composta por mulheres. Entretanto, é importante salientar que não são explicados no levantamento do CNJ quais foram os critérios utilizados para definir homem e mulher, de forma que não há como saber se homens e mulheres trans foram corretamente inseridos nessa pesquisa.

Nesse ponto, também é necessário observar que o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões é recente, tendo sido mapeado e publicado em 2018, mas não apresenta dados relacionados à população trans e travestis, bem como à comunidade LGBT de uma forma geral, o que dificulta o propósito da pesquisa, mudar realidade do sistema carcerário.

Desta forma, constatadas irregularidades no sistema prisional, representadas pela inserção reiterada de pessoas com gênero diverso do presídio em que foram alocadas, mostra-se necessária uma mudança no levantamento de dados prisionais.

Isso porque, a partir da inclusão de dados relativos de pessoas transexuais no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, ter-se-á visão mais efetiva quanto à dimensão do problema relativo à violação dos direitos da personalidade deste grupo.

Certo é que o propósito constitucional, estabelecido no Art. 5º, inciso XLVIII, somente será alcançado quando as pessoas transexuais obtiverem o respeito de seu gênero para então terem definidas as cadeias que serão destinadas.

Dito isto, ante a inexistência da coleta de dados mais específicos sobre a população Transexual no monitoramento do BNMP e na mais recente pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, é necessário recorrer a algumas pesquisas mais antigas, mas

também realizadas em âmbito nacional, tal como a pesquisa realizada pelo INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em 2014.

Segundo o INFOPEN, 75% (setenta e cinco por cento) dos presídios brasileiros, algo em torno de 1.070 estabelecimentos prisionais, são destinados ao público masculino. 17% (dezessete por cento) tem um público misto e 7% dos cárceres brasileiros são voltados para as mulheres.

Mais uma vez, ressalta-se que não é possível extrair desses dados a veracidade sobre o encarceramento de homens e mulheres trans no Brasil, pois não definem qual o critério analisado para a definição de homem e mulher. No entanto, a pesquisa do INFOPEN contém dados atribuídos a população LGBT.

Cumpra esclarecer, de antemão, que os presídios brasileiros contam alas ou celas específicas, tidas como uma estrutura paliativa utilizada com o escopo de manter a integridade psicofísica de alguns grupos, a exemplo de idosos e dos LGBTs.

No tocante às alas ou celas especiais, a pesquisa do INFOPEN, sistema ligado ao ministério da justiça, dispõe que 86% (oitenta e seis por cento) dos presídios brasileiros não possuem alas ou celas específicas para pessoas lésbicas, transexuais, gays, bissexuais. 5% dos presídios possuem celas específicas para esta população, apenas 1% dos presídios possuem alas específicas e em 8% dos presídios não há informações.

Em razão da escassez de dados em âmbito nacional sobre a população transexual nos presídios e levando em consideração a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, responsável por estabelecer alguns parâmetros para o tratamento da população LGBT no cárcere, é necessário analisar alguns dados estaduais.

Em Pernambuco, quinto estado com maior população carcerária do Brasil, o Ministério Público Estadual, MPPE, inspecionou os estabelecimentos prisionais apurando se os direitos à população LGBT estão sendo garantidos. Nessa inspeção, foi constatado que os presídios de Igarassu, Arcoverde, Salgueiro, Petrolina, Canhotinho, Caruaru, Limoeiro e Pesqueira possuem alas especiais voltadas para a comunidade LGBT, o que é um grande passo, embora não suficiente, para manter a integridade psicofísica dessa população.

Segundo o promotor de Justiça de Pernambuco Marcellus Ugiette, que atua na 2ª Vara Regional de Execuções e na Vara de Execuções Penais da Capital, algumas unidades prisionais de Pernambuco não tem as alas especiais nos moldes do que esse espaço foi pensado para ser, por causa de alguns problemas já conhecidos como a superlotação, falta de agentes penitenciários e a falta de apreço a tratamento digno de alguns reeducandos, explica:

“Na unidade Barreto de Campelo, por exemplo, existe uma rua chamada Casas das Dindas, onde a própria população LGBT construiu uns casebres para se alojarem num espaço estreito entre dois pavilhões”.

Não somente, o Grupo de Trabalhos em Prevenção Posithivo (GTP+) promoveu, de forma inédita em Pernambuco, o mapeamento da população LGBT em situação de cárcere. Os dados foram coletados nos meses de novembro e dezembro no ano de 2018, por meio do Projeto Fortalecer para Superar Preconceitos 3, sob a coordenação de Lucas Enock, advogado do GTP+.

Para a realização da pesquisa, foi necessário o acompanhamento em 10 presídios pernambucanos. Nesses 10 presídios, a população total girava em torno de 18.766. Desse total, 115 eram LGBTs, dos quais 13 são soropositivos, observa-se:

Nas dez unidades acompanhadas, a população total chega a 18.766 mil. Desse total, foram identificados 115 LGBTs, dos quais 13 são soropositivos. “Temos relatos, por exemplo, de uma travesti que foi colocada em uma cela com mais de 100 homens e ela acabou sendo estuprada. Em um desses casos de violência, ela contraiu o vírus HIV. Nós sabemos que o número de LGBTs e soropositivos é bem maior. Mas, como lá dentro prevalece a lei do mais forte, eles acabam não se declarando, para não sofrerem discriminação e violência. São pessoas mais vulneráveis (ENOCK, 2018).

Desses 115 LGBTs presentes em 10 presídios pernambucanos, 62% ainda esperam por audiência. Os dados mostram ainda que 71% não têm atendimento jurídico, 64% não estão matriculados na Escola da Unidade Prisional e que 37% dessa população está presa por tráfico de drogas.

É importante ressaltar que raros são os estados que possuem dados sobre a população transexual dentro do cárcere. O que pode ocorrer é que um ou outro presídio tenha esse levantamento, a exemplo da cadeia masculina Centro de Detenção Provisória de Pinheiros II, em São Paulo.

A direção do presídio de Pinheiros está desde 2010 sob a responsabilidade de Guilherme Rodrigues, que tem no seu currículo trabalhos no Carandiru. Nessa cadeia, segundo o diretor, foi possível notar uma grande quantidade de transexuais, quase 20% da população de encarcerados.

Desse modo, foi preciso tomar e efetivar algumas medidas como a manutenção dos cabelos longos, o nome social, o recebimento de roupas íntimas femininas, o tratamento hormonal, além de um campeonato de vôlei que ocorre aos sábados.

Com exceção de alguns estados e/ou presídios, é necessário observar que há uma escassez de dados estatísticos voltados especificamente para os transexuais, principalmente em nível nacional, o que corrobora ainda mais com a invisibilidade sofrida por eles dentro e fora dos presídios.

#### 4.2 Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014

A resolução conjunta nº 1 firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à discriminação é uma passo na garantia dos direitos da personalidade dos transexuais em situação de cárcere, isso porque estabelece parâmetros para o tratamento da população LGBT como um todo no sistema prisional.

Nesse sentido:

A Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate a Discriminação cita os seguintes tratados de direitos humanos que o Brasil ratificou: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero – (MELLO, 2018, p 202).

Apesar de ser extremamente necessária, a referida resolução além de não possuir uma grande aplicabilidade, apresenta algumas passagens que reproduzem discursos violadores e preceituosos.

Tais críticas podem ser observadas logo na leitura do primeiro artigo, in verbis:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Ao conceituar travestis e transexuais, a resolução acaba por diferenciar esses termos com base em critério um anatômico, qual seja: órgão sexual. Quando – na verdade – a questão de gênero, por ser complexa, não pode ser definida tão somente por um único critério objetivo.

A noção de rejeitar o próprio órgão, conforme o conceito de transexuais constante na resolução, pode trazer uma ideia errônea de patologia, razão pela qual a rejeição não deverá ser considerada uma necessidade para que o sujeito rompa com os padrões que foi criado para seguir.

Nestes termos:

Tal noção coaduna com a compreensão patologizada da transexualidade, que impõe em diversos âmbitos a existência de um laudo médico que ateste a presença de um transtorno psicopatológico, ou seja, um distúrbio mental, para que a população transexual possa ter a garantia de seus direitos. Há um conflito evidente entre a objetividade e a subjetividade (LIMA E NASCIMENTO, 2014, p 10).

Ainda sobre o conceito de Travestis e transexuais, dispõe Keila Simpson, diretora geral da ANTRA (associação nacional de travestis e transexuais) e escritora, em publicação do Ministério da Saúde:

Travestis “rompem com o muro entre masculino e feminino”, entretanto, ainda reivindicam o seu viver dentro do universo feminino, ao passo que, uma pessoa transexual foi assinalada com um gênero ao nascer (seja masculino seja feminino) e se identifica com o gênero oposto, mantendo-se na esfera binária de gêneros.

A resolução simplesmente desconsidera que existem transexuais que não rejeitam a genitália ou travestis que não se consideram como mulheres, restando concluir que a definição presente no artigo 1º da resolução conjunta é pautada em um pensamento raso sobre gênero que é incapaz de ultrapassar o binarismo feminino/masculino.

Apesar dessa falha logo no início, a resolução conjunta apresenta um ponto positivo no artigo segundo quando garante o direito ao nome social da pessoa transexual e travestis em privação de liberdade.

São os termos:

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Entretanto, é necessário pontuar que a referida resolução é datada de 2014, logo, não dispõe sobre a alteração do nome dessas pessoas perante os cartórios, conforme foi estabelecido pelo provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

Outro ponto positivo é a garantia de espaços de vivências específicos, à exemplo das alas especiais, como forma de garantir a segurança de travestis, mulheres trans e gays.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Contudo, reitera-se que a transferência desse grupo para alas específicas, nos termos do artigo acima descrito, demonstra a necessidade de manifestação da vontade por parte do sujeito apenado.

O artigo 4º, por sua vez, dispõe que transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para presídios femininos, ficando garantido, às mulheres transexuais, tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Nesse ponto, existe uma crítica que decorre do entendimento de que homens trans devem permanecer em presídios femininos, sob a justificativa de evitar violações à integridade física desse grupo. Entretanto, manter homens trans em presídios femininos apenas reitera o não reconhecimento das identidades trans, de modo que o dispositivo mencionado, da forma como está escrito, não é melhor solução para diminuir violações.

Ainda segundo a resolução, é permitido o uso de roupas masculinas e femininas, conforme o gênero, a manutenção dos cabelos dos compridos e a visita íntima.

O artigo 7º vai versar sobre a atenção integral à saúde nos moldes dos parâmetros estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, além de garantir, expressamente, a manutenção do tratamento hormonal e o tratamento de saúde específico.

Por fim, a resolução considera como tratamento desumano a transferência compulsória entre celas e alas e castigos/sanções em razão da condição de pessoa LGBT. Não

somente, é garantido o acesso e a continuidade da formação educacional e profissional do LGBT apenado sob a responsabilidade do Estado e benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Ante o exposto, é necessário ressaltar que a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 é extremamente bem vinda, mas não é suficiente, mesmo já estando em vigor, para garantir os direitos da população LGBT em situação de cárcere. É necessário mais.

#### 4.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema

Laís Fernanda, travesti presa em 2016 foi condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime de extorsão, previsto no artigo 158, §3º do Código Penal.

Em razão da condenação, foi impetrado Habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, bem como que impetrante trata-se de uma travesti que está presa em uma penitenciária masculina sofrendo todo tipo de violação psicológica e corporal.

Assim, nesse HC foi requerido o direito da impetrante de aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta no Tribunal Estadual, subsidiariamente foi pleiteada a fixação de regime inicial mais brando, o semiaberto, ou ainda, em caso de rejeição de todos os pedidos foi requerida a transferência posto que ela, a despeito de sua identidade de gênero, está presa em uma cela com 31 homens, quando a capacidade é apenas 12.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o remédio constitucional e a impetração do Habeas Corpus sobreveio no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EXTENSÃO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não tendo o pedido de fixação do regime inicialmente semiaberto de cumprimento da pena sido apreciado pelo órgão colegiado da Corte a quo, não pode ser objeto de exame por este Tribunal, por configurar supressão de instância. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade dos acusados e a gravidade concreta no cometimento do delito, no qual o paciente e corréu, ambos transsexuais, praticaram extorsão, com o uso de arma branca (faca), contra vítima que as deixara entrar em seu carro com intuito de praticar um programa sexual, tendo esta sua liberdade restrita e sendo obrigada, sob ameaças de morte, a entregar todo seu dinheiro e dirigir-se a um caixa eletrônico para sacar mais. 5. Tendo em vista que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, bem como que o paciente respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 8. Ordem não conhecida. Prejudicado o pedido de extensão.

Em razão do acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conhecer o remédio constitucional pelas razões descritas na ementa colacionada acima, o Habeas Corpus foi submetido ao STF, Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria no Ministro Luís Roberto Barroso, cujo julgamento, em 2018, e deu nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa e a gravidade em concreto do crime justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Acarreta indevida supressão de instância a análise de matéria que não foi submetida a exame da autoridade impetrada. 4. A notícia de que a parte acionante está recolhida em estabelecimento prisional incompatível com a sua orientação sexual autoriza a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STF - HC: 152491 SP - SÃO PAULO 0064946-62.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/02/2018, Data de Publicação: DJe-030 20/02/2018)

Inicialmente, a primeira turma do STF entendeu pela inadmissibilidade do uso da ação de Habeas Corpus em substituição ao Recurso Ordinário previsto na Constituição Federal. Não somente, foi reiterado que o entendimento jurisprudencial do Supremo Federal é no sentido de que a custódia cautelar deverá garantir a ordem pública nos casos em que há fundada probabilidade de reiteração criminosa e gravidade do crime cometido, sendo o caso dos autos.

Quanto a possibilidade de fixação de um regime inicial mais brando, a exemplo do semiaberto, o STF restou impossibilitado de apreciar, haja vista a não apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a questão também não foi submetida a análise pelo tribunal a quo, não houve apreciação, para não caracterizar supressão de instancias.

Outrossim, é necessário analisar a ordem concedida de ofício pelo ministro relator, Luís Roberto Barroso no tocante à transferência da travesti e da corréu para o presídio feminino, com base na resolução conjunta nº1 do Conselho Nacional de Combate à discriminação.

Laís Fernanda e Maria Eduarda Linhares (corréu) estavam presas desde dezembro de 2016 na cadeia de Presidente Prudente, São Paulo, sendo mencionadas de acordo com o nome de registro, Pedro Henrique Oliveira Polo e Luiz Paulo Porto Ferreira, Respectivamente, além de Laís estar dividindo o mesmo espaço com 31 homens, sofrendo violações psicológicas e corporais.

Muito embora o voto proferido pelo ministro relator confunda identidade gênero com orientação, haja vista ter sido proferido nos seguintes moldes:

11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. Publique-se. Comunique-se (BARROSO, 2018, p 5).

É necessário considerar que transferência das duas travestis para uma unidade prisional feminina, reafirma direitos e garantias fundamentais, a exemplo dos Direitos da personalidade e dar voz e visibilidade a transexuais e travestis que estão privadas de liberdade.

#### 4.4 Da ineficiência do Estado à necessária mudança cultural

Algumas resoluções, a exemplo da resolução conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação são um passo na garantia dos direitos da personalidade de pessoas transexuais e travestis em situação de cárcere, mas não é o suficiente.

É necessário orientar e reeducar os agentes penitenciários, funcionários da justiça e policiais. Nesse ponto, basta reiterar o que aconteceu com Verônica Bolina, em abril de

2015, já sob a vigência da referida resolução, que após ser espancada por policiais, teve suas imagens seminua, algemada, com o rosto completamente desfigurado, sem os apliques de cabelo divulgadas pelas próprias pessoas que a agrediram, comprovando ainda mais a violência contra esse grupo e sua legitimidade disseminada no aparato oficial do Estado.

Além desse episódio, ainda há relatos de promotores de justiça informando que mulheres travestis e transexuais não podem ter cabelos cumpridos, usar aplique e nenhum outro elemento material que se sobreponha ao uso dos uniformes, uma vez que todos os presos são iguais perante a lei, não podendo haver situação diferenciada ou privilégio para um grupo específico dentro do sistema prisional.

A divulgação dessas imagens, bem como os comentários feitos por agentes públicos revela que a violência sofrida pelos transexuais e travestis em privação de liberdade não é uma ação isolada, é o reflexo de um Estado descomprometido e falho na proteção de direitos.

Segundo Adriana R. de Mello, doutora em Direito e juíza titular do TJRJ, Tribunal de justiça do Rio de Janeiro:

O cárcere apenas deve privar o direito à liberdade de locomoção e não os demais direitos fundamentais que preservam a dignidade do indivíduo. Já o princípio da individualização da pena impede que o Judiciário e os entes prisionais disponham de tratamento que violem características inerentes à pessoa presa (vide art. 5º, XLVI e XLIII da CRFB/198816 e arts. 1º e 5º da Lei 7.210/198417) (2018, p 203).

É necessário rever todo o aparato estatal, do espaço prisional aos agentes, uma vez que o intuito da privação de liberdade está sendo desvirtuado e a criação de uma política carcerária pró-direitos está sendo visto como um amolecimento da justiça.

No entanto, como bem dispôs Mello 2018, o cárcere deve privar à liberdade de locomoção e não os demais direitos fundamentais. Assim, as políticas que surgem com o intuito de efetivar direitos de travestis e transexuais e de outros grupos dentro do ambiente prisional não podem ser entendidas como privilégios, até porque um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como bem dispõe o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, é promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outro ponto importante para efetivar os direitos da personalidade das pessoas transexuais em situação de cárcere é conhecer a especificidade desse grupo, sendo extremamente relevante o levantamento de dados para que haja mudança na realidade prisional.

Neste sentido:

No entanto, a falta de dados acerca do número de pessoas transexuais, transgênero e travestis no sistema prisional brasileiro demonstra o completo descaso das instituições públicas e do Estado em relação a essa população, que deveriam ter estruturado em seus sistemas de dados informações sobre a situação prisional da população LGBTTT (MELLO, 2018, p 196).

A falta de maiores dados científicos sobre os transexuais e travestis em privação de liberdade indica um retrato de invisibilidade e um quadro de ausência de políticas públicas para essa população, além de ser o reflexo de como essas pessoas estão sendo tratadas dentro e fora do cárcere.

O direito da pessoa presa de ser respeitada independentemente de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero precisa ser reafirmado todos os dias e principalmente perante os agentes penitenciários e os funcionários encarregados de fazer cumprir as leis. É dever das instituições penais, no Estado Democrático de Direito, proteger as pessoas que estão privadas da liberdade e assegurar a elas tratamento digno e respeitoso, na forma do disposto na Constituição Federal. Para isso, deve ocorrer uma grande mudança de paradigmas no sistema de justiça, com capacitação permanente em direitos humanos e igualdade de gênero nas instituições públicas, principalmente nas agências de segurança pública (MELLO, 2018, p 205).

Os direitos da personalidade devem ser respeitados independente da orientação sexual, identidade de gênero ou da pessoa estar encarcerada. É dever do Estado democrático direito assegurar esse tratamento para as pessoas, mas para isso urge a necessidade de implantar uma estrutura cultural pró-direitos dentro e fora do ambiente prisional, que não esteja pautada na matriz heteronormativa.

## 5. CONCLUSÃO

A Constituição Federal apresenta a dignidade da pessoa humana como princípio basilar que compõe o Estado Democrático de Direito ensejando na tutela da dignidade, bem estar e na promoção da personalidade dos sujeitos.

Os Direitos da personalidade, por sua vez, estão protegidos sob a égide desse vetor constitucional, versando sobre os aspectos que compõe a identidade dos indivíduos, tais como o nome, o corpo, a integridade psicofísica, a honra, vida e a imagem. Não somente, os direitos da personalidade é um direito subjetivo que se apresenta como ramo do direito civil e que não pode ser renunciado, transmitido, além de ter efeito erga omnes.

No entanto, ainda há alguns grupos que lutam para a efetivação de seus direitos da personalidade, a exemplo dos transexuais, que não são vistos enquanto sujeitos de direitos perante uma sociedade cissexista.

A invisibilidade e ausência de políticas públicas voltadas para esse grupo tem ligação direta com as relações de poder intrínsecas na nossa sociedade, isso porque a sociedade como um todo é pautada numa matriz cultural heteronormativa que tende a desnaturalizar aquilo que não é tido como padrão.

O transexual, por não se encaixar no biônimo masculino e feminino, quebra com as expectativas daquilo que foi criado para ser e sofre para ter seus direitos reconhecidos.

Essa situação se torna ainda mais preocupante quando esses indivíduos estão inseridos em um contexto prisional. No ponto, é necessário compreender que o cárcere por si só é um ambiente vulnerabilizador que tende a acentuar a situação de pessoas que já estão em situação de vulnerabilidade, visto que reflete de maneira legitimada as violações que essas pessoas sofrem fora dos muros.

Dentre as violações ao direitos da personalidade sofridas pelos transexuais em situação de cárcere estão o não respeito a sua identidade de gênero, haja vista que são encaminhados para os presídios de acordo com o seu órgão sexual, tendo, as mulheres transexuais seu cabelo raspado, o não acesso a cosmético, em alguns casos, essas mulheres tem que tomar banho de sol sem camisa, com a prótese de silicone aparecendo, além de terem não acesso a vestimentas tidas como femininas, os transexuais não tem acesso ao tratamento hormonal, não têm seu nome reconhecido, além de reiteradas situações de estupros e de outras violências físicas e psicológicas.

A violação psicofísica desse grupo é tão frequente e alarmante que houve a necessidade de criar alas ou celas especiais para separar essas pessoas dos demais detentos.

Mesmo havendo críticas quanto à criação desses espaços, vez que eles acabam por reiterar a exclusão sofrida pelos transexuais, não se pode negar o benefício que ele trouxe.

É importante saber que as violações não acontecem somente entre detentos, agentes penitenciários membros do poder judiciário e os policiais também são responsáveis por não garantir os direitos dessa população. Aliado à isso, ainda tem-se o fato de que não há dados específicos sobre os transexuais que estão em situação de cárcere, o que também impossibilita a efetivação dos direitos da personalidade desses indivíduos. Não há como mudar a realidade daquilo que não conhece, ou que não quer conhecer.

Nesse sentido, o primeiro capítulo objetivava desconstruir o conceito de gênero e seus desdobramentos fazendo uma análise desde os movimentos feministas. Assim, foi verificado que contextualizar gênero é peça-chave para abordar a transexualidade em um contexto de poder que reflete na invisibilidade desse grupo, além do capítulo ter sido imprescindível para compreensão do estudo como um todo.

O segundo capítulo respondeu o objetivo ao conceituar os direitos da personalidade e fazer uma relação com os transexuais em situação de cárcere que têm esses direitos pessoalíssimos violados.

O terceiro capítulo possibilitou uma análise dados, jurisprudência e de legislações específicas sobre o tema que reiteram a negação da identidade e de direitos dos indivíduo transexuais dentro e fora do ambiente prisional.

Diante da análise do que foi exposto nos capítulos, houve, portanto, a confirmação da hipótese do presente trabalho, na qual remete principalmente ao Estado, interferir no reconhecimento dos transexuais enquanto sujeitos de direitos, dentro e fora do cárcere. Deixando de negligenciá-los, orientando e reeducando seus agentes, interferindo na aplicabilidade de algumas resoluções, coletando dados desse grupo. Não somente, urge a implantação de um cultura e de uma estrutura favorável à direitos.

## 6. REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leonardo. Princípio da humanidade, 2018. Disponível em: <https://leonardooaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333113390/principio-da-humanidade>. Acesso em: 12 mai. de 2019.
- AGUINSKY, Beatriz Gershesoon ;FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. **A prisão sobre o corpo travesti:** gênero, significados sociais e o lusco-fusco do cárcere. Florianópolis: Seminário internacional fazendo gênero 10, 2012.
- ALVES, Marianny; COSTA, Welington Oliveira. **Putas, pobres, bichas e presas:** Sobre as transexuais que cumprem pena em regime fechado. Florianópolis: Seminário internacional fazendo gênero 13, 2017.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini, A diferença trans no gênero para além da patologização. Bahia: **Revista Periódicus**, n.5, v.1, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/17178/11335>. Acesso em: 18 mai. 2018.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: **Revan**, 2011.
- BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- BRASIL, Superior Tribunal Federal. HC nº 152.491. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 14 fev. de 2018. Órgão julgador: Tribunal do Pleno.
- BROSIN, Danuska; TOKARSKI, Maíne Lais. **Do gênero à norma:** contribuições de Judith Butler para a filosofia política feminista. Rio de Janeiro: **Revista gênero**, v. 18, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/1036/0>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- BRYM, J. Brym, et al. **Sociologia:** sua bússola para o novo mundo. São Paulo: Cengage Learning, 2007.
- BUTLER, Judith, **Problemas de gênero:** feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2010.
- CAMARGO, José. O direito a integridade psicofísica nos direitos brasileiro e comparado. Rio de Janeiro: **Revista da SJRJ**, n. 26, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/o-direito-integridade-psicofisica-nos-direitos-brasileiro-e-comparado>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária. Rio Grande do Sul: **Revista Âmbito Jurídico**, n. 153, 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18053&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18053&revista_caderno=22). Acesso em: 19 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no código civil. Rio de Janeiro: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, 2015.

ENOCK, Lucas. Grupo de Trabalhos em Prevenção Posithivo mapeia LGBTs em situação de cárcere. Folha de Pernambuco, 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2018/12/21/NWS,91121,70,449,NOTI CIAS,2190-GRUPO-TRABALHOS-PREVENCAO-POSITIVO-MAPEIA-LGBTS-SITUACAO-CARCERE.aspx>. Acesso em: 20 mai. de 2019.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Rio Grande do Sul: Pontifícia editora, 2014. Disponível em: <http://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>. Acesso em: 20 mai. 2018.

FIGUEIREDO, Euridice. **Desfazendo gênero: a teoria queer de Judith Butler**. Rio de Janeiro: **Revista Criação e Crítica**, n. 20, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em: 15 mai. de 2019.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: Apontamentos a partir de problemas de gênero**. São Paulo: Revista Bras. Psicol. Educ., v. 19, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>. Acesso em: 04 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo MV. **Novo curso de direito civil: {abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil}**. São Paulo, Saraiva, 2002.

GOMES, ORLANDO. Introdução ao direito civil. São Paulo: Forense, 1996.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/orienta%C3%87%C3%95es\\_popula%C3%87%C3%83O\\_t rans.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/orienta%C3%87%C3%95es_popula%C3%87%C3%83O_t rans.pdf?1334065989). Acesso em: 20 mai. 2018.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues, Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. Rio Grande do Norte: **Revista Transgressões ciências criminais em debate**, v.2, n.2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/644/5255>. Acesso em: 20 mai. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Um Corpo Estranho, ensaios sobre sexualidade e teoria queer**, Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MOIRA, Amara. O Cis pelo Trans. Santa Catarina: **Revista Estudos Feministas**, n.1, v. 25, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000100365&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000100365&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 11 mar. 2019. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin. Na medida da pessoa huamana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar,

NAVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Metodologias feministas e estudo de gênero**: articulando pesquisa, clínica e política. Maringá: Psicologia em estudo. v. 11, n. 3, 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141373722006000300021&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141373722006000300021&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 10 mar. 2019.

PELÚCIO, Larissa Maués, Tavestis, a (re)construção do feminino: gênero, corpo e sexualidade em um espaço ambíguo. Pernambuco: **Revista Antropológicas**, v.15, n.1, 2004. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaantropologicas/index.php/revista/article/view/34>. Acesso em: 17 mai. 2018.

PEREIRA, Lúcio Romero Marinho; SILVA, Degivaldo Avelino, Pavilhão LGBT: por uma possível experiência humanizada nos cárceres. Rio Grande do Norte: **Revista Includere**, v.2, n.1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/60>. Acesso em: 19 mai. 2018.

PRAUN, Andrea Gonçalves. Sexualidade, Gênero e suas relações de poder. Maranhão: **Revista Húmus**, v.1, n.1, 2011. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/164>. Acesso em: 19 mai. 2018.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca. Os direitos da Personalidade e proteção ao transexual. Rio de Janeiro: Legis Augustus, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/526>. Acesso em: 15 de mai. 2019.

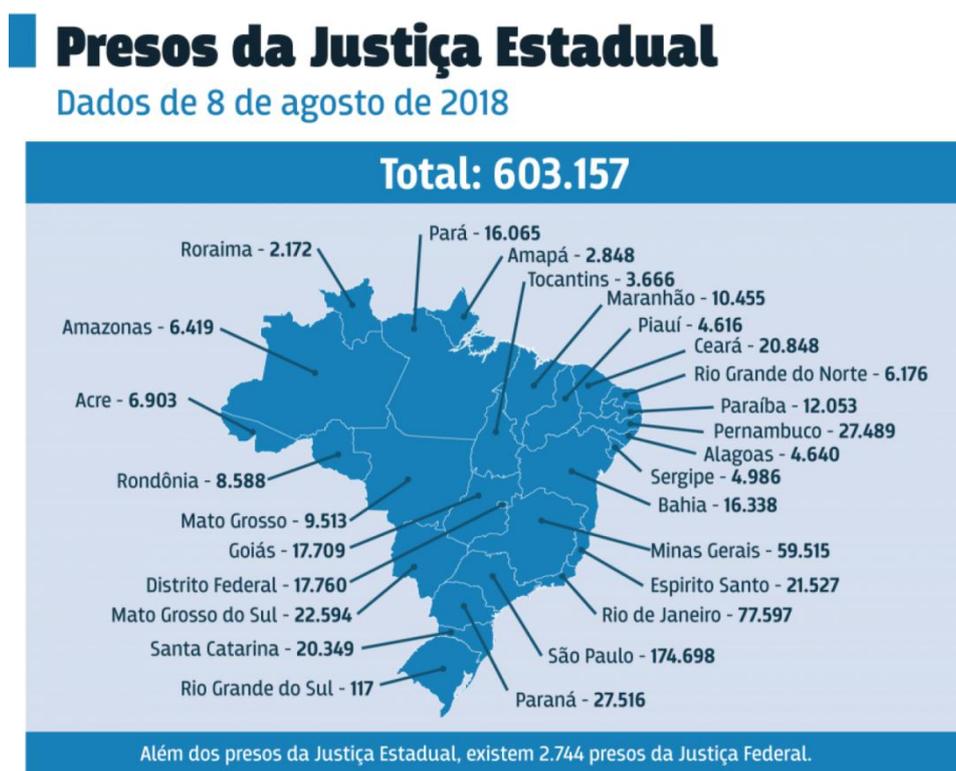
ROSA, Vanessa de Castro. **Mulheres Transexuais e travestis no sistema penitenciário**: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. São Paulo: IBCCRIM, n. 280, 2016. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos). Acesso em: 20 abr. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2012.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Nova Iorque: Columbia University Press, 1990

## 7. ANEXOS

ANEXO 1 – Representação gráfica do número de presos na justiça estadual.



Fonte: Cadastro Nacional de Presos, 2018

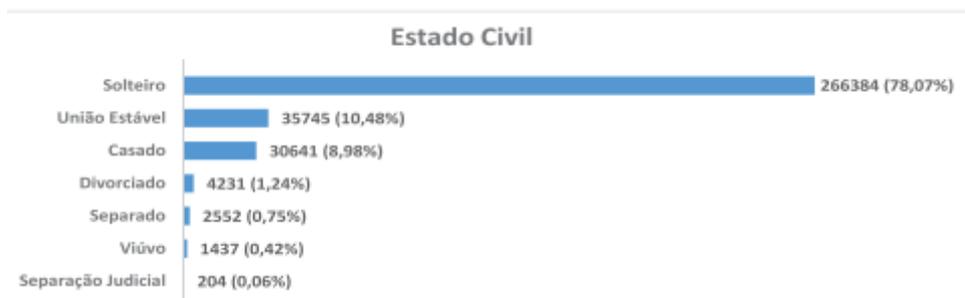
Arte CNU

ANEXO 2 – Representação Gráfica da escolaridade dos presos brasileiros.



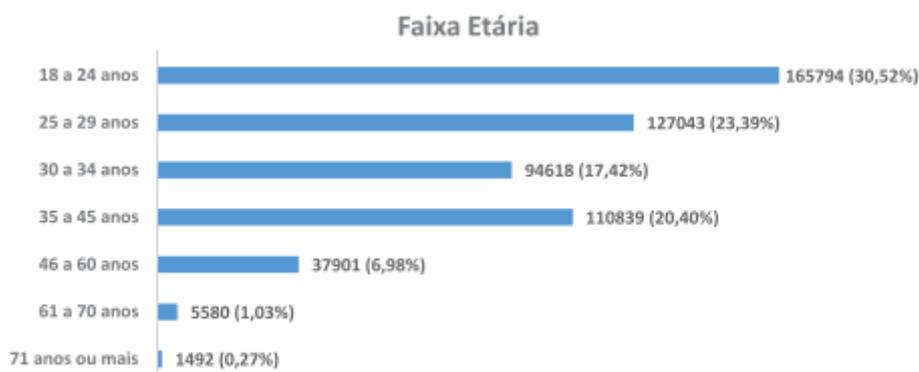
Fonte: BNPM 2.0/CNJ – 06 de agosto de 2018

### ANEXO 3 – Representação Gráfica do estado civil dos presos brasileiros.



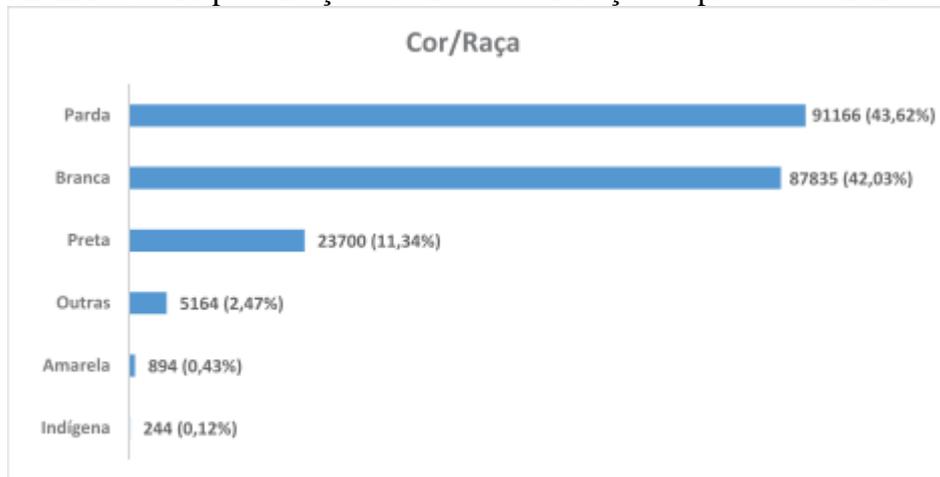
Fonte: BNPM 2.0/CNJ – 06 de agosto de 2018

### ANEXO 4– Representação gráfica da faixa etária dos presos brasileiros.



Fonte: BNPM 2.0/CNJ – 06 de agosto de 2018

### ANEXO 5 – Representação Gráfica da Cor/Raça dos presos brasileiros.



Fonte: BNMP 2.0/CNJ - 6 de agosto de 2018

\* classificação cor/raça segundo IBGE.

ANEXO 6 – Representação gráfica dos tipos penais mais recorrentes.



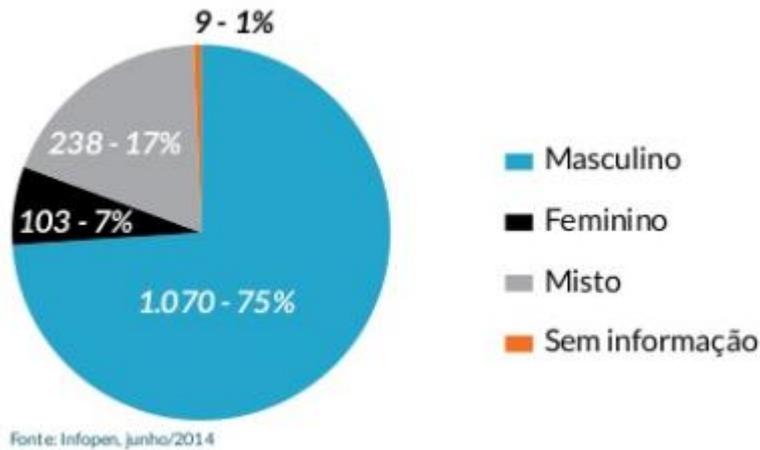
Fonte: BNPM 2.0/CNJ – 06 de agosto de 2018

ANEXO 7 – Representação gráfica dos presos privados de liberdade em razão do sexo.



Fonte: BNPM 2.0/CNJ – 06 de agosto de 2018

ANEXO 8 – Representação gráfica da destinação de estabelecimento prisional por gênero.



ANEXO 9 – Representação gráfica dos espaços específicos por grupos dentro do sistema prisional.

